

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

# INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE COORDENAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP 70670350

Telefone: (61) 2028-9662/9577

Informação

#### Esclarecimento 02 - Edital de Seleção nº 01/2018

Em resposta aos questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal constantes no Oficio nº 090/2018/GEFUS/SUFUS (SEI nº 3125056), apresenta-se os seguintes esclarecimentos:

- Sobre a "Declaração de Capacidade Técnica que ateste expressamente, dentre outros, disponibilidade de equipe técnica para atendimento das atribuições previstas no edital, para acompanhamento regular das obras, serviços de engenharia e tecnologia da informação, inclusive com visitas no local, para a execução dos recursos integralizados em benefício das UC" a que se refere o item 2, é de se esperar, dada a diversidade de situações e condições em que se localizam as unidades de conservação - UCs, ser muito pouco provável que qualquer instituição já detenha plena capacidade técnica para atendimento das atribuições previstas para suprir as demandas das UCs geridas por esta Autarquia. Nesse sentido, entende-se que a Capacidade Técnica compreende um processo contínuo de aquisição e manutenção de conhecimento relacionado ao atendimento das demandas a serem apresentadas pelo Instituto Chico Mendes à instituição financeira a ser selecionada.
- 2. A título de exemplo de "especialidades que serão demandadas ao administrador do fundo" a que se referem o item 2.1, podemos citar: a aquisição de bens, a contratação de serviços de consultoria técnica; de obras, reformas e serviços de engenharia; de tecnologia da informação; de serviços gráficos; transporte e hospedagem; de locação de bens móveis e imóveis etc.
- A cobrança de empreendedores eventualmente inadimplentes a que se 3. refere o item 3.1, não constituirá atribuição do administrador do fundo. A compensação ambiental constitui obrigação do empreendedor nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e via de regra é estabelecida como condicionante na licença ambiental, situação em que o seu descumprimento caracteriza infração administrativa tipificado no art. 66, inciso II, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, mesmo que não tenha sido estabelecida como condicionante, o seu descumprimento caracteriza infração administrativa tipificada no art. 83 daquele mesmo Decreto.
- Os procedimentos relativos à regularização fundiária foram expostos no Esclarecimento 01, disponível na mesma página de internet em que se encontra o Edital de Seleção nº 01/2018. Quanto ao "custo de eventuais ações judiciais para efetivar as desapropriacões", mencionado no item 3.2, se não suportado pela administração pública (com a atuação de procuradores federais, por exemplo), serão despesas que correrão à conta do Fundo de Compensação Ambiental - FCA.
- 5. Sobre "a existência de previsão de que o POA e PAE contemplem ações de educação ambiental, mobilização social e comunicação social na implementação do FCA", não está claro o questionamento a que se refere o **item 3.3**.
- Sobre as informações que visam "identificar o volume operacional 6. relativo à execução dos recursos do FCA", solicitadas no item 4:
- "Estimativa da quantidade de contratos de fornecimento de bens e serviços ao ano":
  - Os quantitativos serão estabelecidos quando da elaboração dos planejamentos anuais, sendo que qualquer estimativa que seja fornecida, ainda que com base em dados pretéritos, não se constitui em parâmetro para o planejamento futuro.

- "Tipos de bens e serviços a serem adquiridos;"
  - Dentre os bens e serviços possíveis, incluem-se: eletrodomésticos e eletroeletrônicos, equipamentos de proteção individual para combate à incêndios, veículos e embarcações, mobiliário, equipamentos de tecnologia da informação, promoção de cursos e eventos, utensílios domésticos, serviços de manutenção de veículos, serviços que envolvam mão de obra em geral, serviços de limpeza e conservação, obras e serviços de engenharia incluindo construções e reformas, serviços de consultoria técnica etc.
- "No caso de serviços contínuos, a média de duração dos contratos;"
  - No caso de prestação de servicos de forma contínua, prevê-se que a duração dos contratos pode se estender por até 60 meses, como praticado atualmente pelo Instituto nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. Contudo, entendemos que o manual de execução do FCA detalhará as formas e prazos de contratação, obedecendo as diretrizes do ICMBio.
- "A distribuição geográfica, detalhada em nível de município, dos contratos e fornecimento de bens e serviços;"
  - A possibilidade de abrangência geográfica dos contratos para fornecimento de bens e serviços inclui todas as unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral sob gestão do Instituto Chico Mendes, beneficiadas ou que vierem a ser beneficiadas com recursos de compensação ambiental, além daquelas do Grupo de Uso Sustentável, que excepcionalmente foram beneficiadas ou que vierem a ser beneficiadas com recursos de compensação ambiental em decorrência do disposto no § 3§do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Atualmente a abrangência municipal das unidades de conservação está definida na Portaria nº 20, de 5 de janeiro de 2018, que pode ser acessada pelo link <a href="http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?">http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?</a> data=16/01/2018&jornal=515&pagpag=56&totalArquivos=80>, com a alteração dada pela Portaria nº 330, de 19 de abril de 2018, cujo acesso pode ser realizado http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp? data=20/04/2018&jornal=515&pagina=46&totalArquivos=160>.
- "No caso de previsão de ações de educação ambiental, mobilização social e comunicação social, informar o escopo dessas ações sociais e se as diretrizes/especificações técnicas para a realização dessas ações também serão definidas pela DIPLAN;"
  - O escopo das ações envolverá a contratação de serviços e aquisição de bens para realização das atividades, em conformidade com as especificações detalhadas no POA / PAE, elaborado pelo ICMBio.
- "Tipos de serviços de engenharia a serem realizados pela instituição financeira, tipos e locais das obras a serem acompanhadas;"
  - As obras e serviços de engenharia incluem: serviços de reforma e manutenção, construção de unidades administrativas afetas as unidades de conservação (sede administrativa, centro de visitantes, bases avançadas, alojamentos, etc.) e estruturas acessórias (mirante, guarita, depósitos, trilhas, estradas de acesso, etc.). Os locais de execução das obras segue a mesma lógica da distribuição geográfica acima questionada.
- "Se a 'instituição' mencionada no § 3º do art. 33 é a instituição financeira."
  - A Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018, em seu art. 33, caput, faz clara menção à "instituição financeira", o que não dá margem a interpretação diferente à terminologia "instituição" utilizada no § 3º daquele mesmo artigo, e nem mesmo eventual confusão com o "gestor responsável pela unidade de conservação", também mencionado naquele caput.
- 7. Sobre o esclarecimento solicitado no item 5, relativo aos "detalhes das cláusulas do instrumento que formalizará a instituição financeira selecionada como administradora do FCA", temos a esclarecer que o instrumento a ser formalizado consistirá em Portaria deste Instituto, que definirá critérios, políticas e diretrizes para o FCA, observando o que estabelece o art. 41 da Instrução Normativa nº 3, de 2018, e será elaborado após a seleção da instituição financeira oficial, de modo viabilizar a operacionalização do Fundo pela selecionada.
- Sobre a "possibilidade de inserção de previsão de reequilíbrio 8. econômico-financeiro dos percentuais de ressarcimento por custos administrativos -RCA e de execução – RCE e Prêmio por Performance PrP", registra-se que o edital não traz previsão para reequilíbrio econômico-financeiro, prevendo apenas o seguinte:

"8.4. Ainda que o fundo a ser instituído não possua prazo determinado de existência, o Instituto Chico Mendes, por razões justificadas, garantido o contraditório e ampla defesa, segundo critérios a serem estabelecidos no ato de que trata o art. 14-A, § 4º, da Lei nº 11.516, de 2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 809, de 2017, poderá substituir a instituição selecionada por outra instituição financeira oficial."

(documento assinado eletronicamente)

#### **HEITOR RIBEIRO CAMPOS BARROS**

Analista Administrativo

De acordo,

(documento assinado eletronicamente)

### FLÁVIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Coordenadora Geral de Planejamento Operacional e Orçamento







Documento assinado eletronicamente por **Heitor Ribeiro Campos Barros**, **Analista Administrativo**, em 25/04/2018, às 09:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Cristina Gomes De Oliveira**, **Coordenador(a) Geral**, em 25/04/2018, às 09:30, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade informando o código verificador **3141208** e o código CRC **14E20AF0**.